




Gabinete do Prefeito

Prefeitura
Municipal
de Resende

Publicado 31/12/92
Edição N.º 5728
Jornal A Voz da Cidade

ADMINISTRATIVA

LEI N.º 1.782 de 17 de dezembro de 1992

NEIRO, A CAMARA MUNICIPAL DE RESENDE, ESTADO DO RIO DE JA

RESOLVE:

ART. 1.º - O recolhimento mensal do ISS incidente sobre o preço dos serviços ou receita bruta, assim como retido na fonte pelo usuário, na ausência de prova de regularidade fiscal do prestador do serviço, deverá ser efetivado até o dia 20 (VINTE) do mes subsequente.

ART. 2.º - O recolhimento do ISS e do IVVC, a des tempo, antes de qualquer procedimento fiscal sofrerá acréscimos calculados sobre o débito corrigido, de juros de mora de 1% (UM POR CENTO) ao mes e de multa, segundo a tabela a seguir:

Até 5 dias	-15%
de 6 até 10 dias	-20%
de 11 até 20 dias	-25%
de 21 até 30 dias	-30%
de 31 até 60 dias	-40%
de 61 até 90 dias	-50%
de 91 até 120 dias	-60%
de 121 dias em diante	-70%

ART. 3.º - Ficarão isentos da taxa de serviços Urbanos (TSU):

- I-Imoveis pertencentes a entidades esportivas sem finalidade de lucro;
- II-Clubes de serviço, quando instalados em sede própria;
- III-As entidades beneficentes sem finalidade lucrativa abaixo:

- a) Sociedade Pestalozzi de Resende
- b) Associação de Pais e Amigos dos Deficientes Auditivos de Resende-APADAR
- c) Asilo Nicolino Gulhot
- d) Associação de Pais e Amigos dos Excepcionais-APAE



Gabinete do Prefeito

Prefeitura
Municipal
de Resende

FOLHAS 02(DOIS)

ART. 4º - Fica criado na tabela para cálculo do acréscimo da Taxa de Serviços Urbanos (TSU) dos imóveis não residenciais, o fator 3 (tres) para os estabelecimentos que se encarreguem de dar, por meios próprios, destino final, ao lixo industrial que gerarem.

ART.5º - Os imóveis residenciais de área construída até 70.00 m² (SETENTA METROS QUADRADOS), localizados em bairros periféricos, destinados à população de baixa renda, terão tratamento especial no lançamento do TSU para o próximo ano, computando-se o índice semi-anual de inflação oficial apurado no corrente exercício.

ART.6º - A Taxa de renovação de licença para localização de estabelecimentos em geral, de profissionais liberais e autônomos, será igual a sexta parte do valor fornecido pela tabela, para a localização inicial.

ART.7º - A taxa de licença, fica alterada na forma a seguir:

a) Ficam criados os itens:

5.1.3. - Obras em áreas Públicas 10 UFM

5.1.0. - Autenticação de levantamento topográfico, sem ocorrência de desmembramento ou remembramento por m², 0,001 UFM

b) O item "5.3" passa a abranger também a "autenticação".

c) O item 5.1.1.2 abrange ainda a " averbação".

ART.8º - Fica instituído o " Alvará Provisório" com vigência de 90 (noventa) dias, para comércio de pequena expressão econômica, mediante o pagamento da Taxa de Licença do valor de 1(uma) UFM, após o que, fica sujeito ao pagamento da taxa normal, e à apresentação dos documentos de direito.

ART.9º - O comércio rudimentar, praticado por pessoa física em área reduzida em bairros de periferia, pagará a Taxa de licença de (uma) UFM por exercício, com a apresentação de consulta prévia CDE identificada no



Gabinete do Prefeito

*Prefeitura
Municipal
de Resende*

FOLHAS 03 (TRES)

ART. 10º - A transferência de título de perpetuidade de jazigo, canteiro ou cova no Cemitério Municipal, fica sujeita ao pagamento de 2 (DUAS) UFM.

PARAGRÁFO ÚNICO-Fica o Servidor público Municipal isento do pagamento da taxa prevista no "CAPUT" do presente artigo, incluindo-se para este fim, os servidores inativos e aposentados."

ART.11º - Qualquer isenção de tributos concedida aos ex-combatentes da Força Expedicionaria Brasileira, será extensível ao conjuge sobrevivente.

ART.12º - Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, produzindo efeitos a partir de 01 de janeiro de 1993.

ART.13º - Ficam revogadas as disposições em contrário.

Prefeitura Municipal de Resende, 17 de dezembro de 1.992.


Noel de Carvalho
Prefeito Municipal